



MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Divisão de Orientação e Informações Técnicas

L685661/2025 - São Bento do Una/PE

EMENTA:

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SUPLEMENTAR DO ENTE. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA FINANCEIRA. PLANO DE EQUACIONAMENTO DO DEFÍCIT ATUARIAL. EXIGIBILIDADE DIFERIDA DOS APORTESES. COMPETÊNCIA DE PAGAMENTO. PARAMETRIZAÇÃO NO GESCON. DIPR

A alíquota suplementar do ente federativo, destinada ao plano de equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), possui natureza financeira, não se submetendo às limitações constitucionais aplicáveis às contribuições sociais de natureza tributária.

Definido na legislação municipal que a “folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo” é a base de incidência, a alíquota suplementar também incidirá sobre o décimo terceiro salário, salvo exclusão expressa em lei, visto que este integra a folha de remuneração dos servidores.

A competência para incidência corresponde à data de pagamento da folha, independentemente da data de empenho, devendo o percentual ser corretamente parametrizado no plano de custeio do RPPS, em conformidade com o plano de amortização vigente.

A exigibilidade diferida prevista no § 5º, do art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022 não se aplica à hipótese por se tratar de instituição originária da alíquota suplementar, inexistindo contribuição anterior a ser mantida, requisito indispensável para a aplicação do diferimento.

A correta parametrização do plano de custeio no Gescon, conforme orientações do Guia Orientativo de Cadastro do Plano de Custeio, disponibilizado na página eletrônica do Ministério da Previdência Social (MPS), garante a consistência das informações prestadas no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), evitando inconsistências, que somente ocorrem em caso de divergência entre os recolhimentos efetivos e os dados cadastrados no plano de custeio.

(Divisão de Orientação e Informações Técnicas - DIOIT/CGNAL/DRPPS/SRPC/MPS.
GESCON L685661/2025. Data: 11/12/2025).

INTEIRO TEOR:

1. Trata-se da consulta Gescon L685661/2025, formulada pela unidade gestora (UG) do regime próprio de previdência social (RPPS) do município de São Bento do Una/PE, versando sobre a incidência da alíquota suplementar na folha de pagamento do décimo terceiro salário. A UG relata que o município instituiu a referida alíquota, com início de vigência previsto para dezembro de 2025, tendo a folha do décimo terceiro sido empenhada no mês de novembro de 2025, e busca esclarecimentos quanto ao tratamento adequado a ser adotado para fins de aplicação da alíquota suplementar, bem como sobre eventuais reflexos dessa operação nas informações prestadas por meio do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR).
2. Inicialmente, cabe destacar a previsão do artigo 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998 (recepção pela EC nº 103, de 12 de novembro de 2019, com *status* de Lei Complementar), que atribui ao Ministério da Previdência Social (MPS), mediante a atuação deste Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social (DRPPS) a competência para proceder com a orientação, a supervisão, a fiscalização e o acompanhamento dos RPPS, bem como a definição dos parâmetros e das diretrizes gerais para organização e funcionamento desses regimes, de modo que o objeto da presente consulta apresenta pertinência com as competências atribuídas ao DRPPS pela referida Lei.
3. Antes de adentrar na análise da incidência da alíquota suplementar sobre o décimo terceiro salário, é necessário destacar a distinção entre as contribuições normais do ente, de natureza jurídico-tributária, e as contribuições suplementares destinadas ao equacionamento do *deficit* atuarial, cuja natureza é estritamente financeira. Essa diferenciação encontra-se delineada na Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS, que esclarece que tais contribuições correspondem a obrigações financeiras vinculadas ao plano de amortização aprovado pelo ente federativo, não se submetendo às limitações constitucionais inerentes ao poder de tributar. Sobre o tema, transcreve-se trecho conclusivo da referida Nota Técnica, que apresenta o entendimento aplicável à matéria:

Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS:

18. Ante a fundamentação da presente Nota Técnica, concluímos que **os aportes do ente federativo, destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS, na condição de contribuições suplementares do ente, previstas em plano de amortização, não possuem natureza tributária, mas sim financeira, e por isso não se sujeitam à anterioridade nonagesimal (princípio da noventena).** Ou seja, não se aplica aos aludidos aportes do ente federativo essa limitação constitucional ao poder de tributar prevista no art. 150, inciso III, alínea c, como regra geral, bem como no art. 195, § 6º, da Constituição Federal, no que concerne às contribuições sociais de seguridade social.

4. A diferenciação conceitual entre contribuições normais e suplementares encontra previsão expressa na Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a qual estabelece, de forma sistemática, os parâmetros definidores das espécies de custeio aplicáveis ao RPPS, disciplinando em seus dispositivos as características, finalidades e abrangências de cada modalidade. Transcreve-se, a seguir, os trechos pertinentes à adequada compreensão dessas definições:

Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022:

Art. 2º Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

[...]

XXIV - contribuições normais: **as contribuições do ente e dos segurados e beneficiários destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios**, e as contribuições dos aposentados e pensionistas, inclusive em decorrência da ampliação da base de cálculo para o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões por morte que supere o valor a partir do salário mínimo;

XXV - contribuições suplementares: as **contribuições a cargo do ente** destinadas à cobertura do custo suplementar, que corresponde às necessidades de custeio, atuarialmente calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de *deficit* e outras **finalidades para o equilíbrio do regime** não incluídas nas contribuições normais;

Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Conceitos

Art. 2º Para os efeitos deste Anexo, considera-se:

I - alíquota de contribuição normal: percentual de contribuição, instituído em lei do ente federativo, definido, anualmente, para cobertura do custo normal e cujos valores são destinados à constituição de reservas com a finalidade de prover o pagamento de benefícios;
II - alíquota de contribuição suplementar: percentual de contribuição, estabelecido em lei do ente federativo, para cobertura do custo suplementar e equacionamento do *deficit* atuarial;
[...]

Parágrafo único. Nas referências deste Anexo:

I - às alíquotas ou contribuições normais estão compreendidas as alíquotas ou contribuições normais do ente, dos segurados e beneficiários; e

II - às alíquotas ou contribuições suplementares estão compreendidas as alíquotas ou contribuições suplementares do ente.

5. Assim, considerando que a finalidade das contribuições suplementares do ente é recompor o equilíbrio atuarial do plano de benefícios diante da constatação de *deficit*, sua base econômica corresponde ao resultado atuarial *deficitário* a ser equacionado, e não a remuneração de segurados ou a outro fato gerador típico das contribuições sociais. Trata-se, portanto, de obrigação de natureza financeira, fundada na obrigação legal do ente federativo de cobrir eventuais insuficiências financeiras do respectivo RPPS, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e não de obrigação tributária derivada do poder de tributar, razão pela qual não se aplicam a tais contribuições as limitações constitucionais próprias do regime tributário.

6. Desse modo, a definição do início da vigência do plano de amortização estabelecido pelo ente federativo deve observar a natureza financeira das contribuições suplementares, as quais não se submetem à anterioridade nonagesimal fixada no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, conforme expressamente reconhecido pela Nota Técnica SEI nº 9/2025/MPS. Registre-se que a Portaria MTP nº 1.467, de 2022, foi recentemente alterada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15 de outubro de 2025, que, com fundamento na mencionada Nota Técnica, modificou a redação do §1º do art. 9º para afastar a aplicação da anterioridade nonagesimal, prevista no inciso I desse mesmo dispositivo, nas hipóteses de instituição ou majoração de aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial.

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e:

I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

II - poderão ser progressivas de acordo com o valor da base de contribuição desde que embasadas em avaliação atuarial;

III - não poderão ser alteradas com efeitos retroativos; e

IV - a implementação de eventual redução está condicionada à observância dos critérios previstos no art. 65.

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial aplica-se o disposto nos incisos III e IV do caput. (Redação dada pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

7. Contudo, a Portaria MPS nº 2.010, de 2025, também incluiu o §5º ao art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, dispondo que os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial poderão ter sua exigibilidade diferida para após o decurso de noventa dias da data de publicação da lei do ente federativo que os houver majorado, desde que tal possibilidade esteja expressamente prevista na legislação local e que, durante todo o período da noventena, seja mantida a vigência da contribuição anteriormente estabelecida, de modo a assegurar a continuidade do custeio suplementar e evitar descontinuidade na execução do plano de amortização. Veja-se o dispositivo:

Portaria MTP nº 1.467, de 2022:

Art. 9º (Omissis)

[...]

§ 5º O disposto no inciso I do caput poderá ser previsto, na lei do ente federativo, para os aportes destinados ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, desde que mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período. (Incluído pela Portaria MPS nº 2.010, de 15/10/2025)

8. Portanto, a aplicação do §5º do art. 9º limita-se às hipóteses de majoração das alíquotas suplementares destinadas ao plano de equacionamento do *deficit* atuarial do RPPS, pois o dispositivo condiciona o deferimento da exigibilidade à manutenção da contribuição anteriormente vigente durante o período de noventa dias. Tal condição somente se verifica quando já existe contribuição suplementar em vigor que possa ser preservada até a entrada em vigor do novo percentual majorado, assegurando a continuidade do custeio suplementar. Nas situações de instituição originária da contribuição, inexiste contribuição anterior a ser mantida, razão pela qual o dispositivo não se aplica a esses casos.

9. A partir do que estabelece o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, a definição das parcelas que comporão a base de cálculo das contribuições devidas ao RPPS é matéria de competência normativa do ente federativo, incumbindo a sua legislação explicitar aquelas alcançadas pela incidência contributiva. O dispositivo prevê expressamente que a lei do ente federativo deverá definir as parcelas integrantes da base de cálculo das contribuições, observados parâmetros mínimos, entre os quais se destaca a inclusão, para os segurados e beneficiários, do décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

10. Embora o art. 12 da Portaria MTP nº 1.467, de 2022, trate apenas da base das contribuições devidas pelos segurados e beneficiários relativa ao décimo terceiro salário ou gratificação natalina, evidencia-se, do vigente arcabouço normativo infralegal, que a competência para estruturar a base de cálculo das contribuições patronais, inclusive das contribuições suplementares, também é conferida ao ente, nos termos dos arts. 9º, 10 e 56 da Portaria.

11. Nesse contexto, ao prever que o custo suplementar estabelecido sob a forma de alíquota incide sobre a “folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município”, a Lei Complementar Municipal nº 09, de 29 de agosto de 2025, utiliza expressão abrangente, de caráter geral, que compreende todas as folhas de pagamento processadas pelo ente federativo, salvo exclusão expressa em sentido contrário. A rigor, a expressão “folha de remuneração” alcança não apenas a folha regular mensal, mas também a folha específica do décimo terceiro salário, que constitui parcela remuneratória devida no âmbito da relação estatutária e sujeita ao mesmo processo de apuração e recolhimento das obrigações previdenciárias.

12. Assim, não se vislumbra impedimento para que a alíquota suplementar incida sobre a folha de pagamento do décimo terceiro salário, desde que essa incidência decorra de interpretação fundada na legislação local vigente e seja compatível com o plano de amortização estabelecido pelo ente federativo, considerando que: a legislação municipal define como base de incidência a “folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo do Município”, expressão de alcance geral que abrange, salvo exclusão expressa em sentido contrário, tanto a folha mensal regular quanto a folha específica do décimo terceiro salário.

13. Registre-se que, no processo de análise do cadastro do plano custeio complementar no Gescon, o ente federativo foi formalmente notificado para promover ajustes nas alíquotas suplementares e dos respectivos períodos de vigência do plano de amortização, em observância ao art. 9º da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, especialmente para corrigir o início de vigência das alíquotas para 1º/09/2025 (data da publicação da lei) e para consignar o término do custeio suplementar em 31/12/2059, referente ao período a ser iniciado em 2027, de acordo com os parâmetros previstos no plano de amortização instituído pela legislação local.

14. No que se refere ao preenchimento do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), cumpre destacar que a consistência das informações declaradas no sistema depende diretamente da correta parametrização do plano de custeio no Gescon, conforme orientações do Guia Orientativo de Cadastro do Plano de Custeio, disponibilizado na página eletrônica do MPS.

15. O referido Guia estabelece que as alíquotas e aportes vinculados ao plano de amortização devem ser registrados em estrita correspondência à lei do ente federativo, contemplando a indicação das bases de incidência, das datas de início e término de vigência e dos percentuais aplicáveis em cada período. Assim, qualquer divergência entre as bases de cálculo efetivamente utilizadas pelo ente e aquelas cadastradas no Gescon poderá resultar em

inconsistências no DIPR, uma vez que o sistema valida automaticamente a conformidade entre as remunerações, os valores recolhidos e os parâmetros de custeio previamente registrados.

16. O cadastro do plano de custeio é submetido ao processo de aprovação pela Coordenação Geral de Normatização e Acompanhamento Legal (CGNAL), do Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social, dividido em duas etapas: validação e análise. A primeira verifica aspectos formais da lei, como a ementa, publicação, abrangência (assunto). Já a segunda fase, ocorre com a análise do conteúdo da lei, ocasião em que são analisados aspectos relativos à vigência, limite e a concomitância de alíquotas. Em ambas as etapas a equipe técnica responsável pela análise poderá solicitar a complementação ou alteração do cadastro do custeio, interrompendo o fluxo de análise até que o RPPS responda a notificação.

17. Diante do exposto, conclui-se que:

- a) A alíquota suplementar poderá incidir sobre a folha de pagamento do décimo terceiro salário, desde que essa incidência decorra da interpretação da legislação municipal vigente, a qual adota a expressão abrangente “folha de remuneração dos servidores titulares de cargo efetivo”, que compreende tanto a folha mensal quanto a folha específica da gratificação natalina, não havendo exclusão legal que afaste tal incidência;
- b) A competência determinante para a incidência é a da competência de pagamento (dezembro de 2025), e não a da data do empenho. Assim, sendo o décimo terceiro pago na competência de dezembro de 2025, já sob vigência da alíquota suplementar instituída, a contribuição suplementar é devida sobre essa base, devendo ser parametrizada no plano de custeio;
- c) Quanto ao DIPR, não haverá ocorrência ou inconsistência desde que a base de incidência prevista na legislação local, incluindo a folha do décimo terceiro salário, esteja devidamente parametrizada no Gescon, com os percentuais e períodos de vigência ajustados em conformidade com a notificação já encaminhada ao ente federativo, e desde que os valores informados no demonstrativo correspondam às remunerações e à alíquota vigente na competência de dezembro de 2025, quando se efetiva o pagamento da gratificação natalina. Nessas condições, o sistema reconhecerá automaticamente os recolhimentos realizados, evitando inconsistências decorrentes de divergência entre os dados declarados e o plano de custeio cadastrado;
- d) Inconsistências no DIPR somente ocorrerão se houver divergência entre o que o ente recolher e o que estiver parametrizado no Gescon, motivo pelo qual a correta atualização do cadastro do custeio permanece condição indispensável para o adequado processamento das informações.

18. É o que cabe informar, com fundamento nas competências deste Ministério, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.717, de 1998.

Brasília-DF, 11 de dezembro de 2025.

Divisão de Orientação e Informações Técnicas
Coordenação-Geral de Normatização e Acompanhamento Legal
Departamento dos Regimes Próprios de Previdência Social
Secretaria de Regime Próprio e Complementar
Ministério da Previdência Social